

**Processo nº 193/2008**

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A e B, com os sinais dos autos, vieram propor a presente “acção especial de revisão de sentença proferida por Tribunais do exterior de Macau”, pedindo a revisão e confirmação da decisão proferida pelo Tribunal Superior de Justiça de Manchester, Registo Distrital de Validação de Testamentos, Reino Unido, que aprovou e registou a Última Vontade e Testamento de C, e que concedeu, aos ora requerentes, na qualidade de executores do testamento, a administração de todo o património hereditário do falecido; (cfr., fls. 2 a 7).

\*

O processo seguiu os seus termos, vindo, em sede de vista, a merecer Parecer favorável do Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto (cfr., fls. 29-v).

\*

Cumpre decidir.

### **Fundamentação**

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

Os requerentes tem personalidade, capacidade judiciária e legitimidade, inexistindo quaisquer excepções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido formulado.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que:

– por decisão em 13.12.2006 proferida pelo Tribunal de Justiça de Manchester, Registo Distrital de Validação de Testamentos, Reino

Unido, foi aprovada e registada naquele Tribunal Superior de Justiça a Última Vontade e Testamento, de **C**, falecido em 23 de Junho de 2006, com domicílio em XXX XXX Road West Bridgford Nottingham XXX XXX, Inglaterra e País de Gales;

- pela mesma decisão, foi concedida aos ora Requerentes, na qualidade de executores do testamento, a administração de todo o património hereditário do falecido;
- o falecido, no seu testamento, deixou vários legados e expressou vários desejos que os Requerentes, na qualidade de executores do testamento, têm de satisfazer com o património hereditário, tendo deixado todo o restante património da herança - Herança Residual aos ora Requerentes para que estes o administrem (trust) a favor da sobrinha **D** até esta perfazer 21 anos de idade, ou caso esta faleça antes de atingir os 21 anos, a favor dos filhos dela que venham a atingir essa idade, ou ainda, a favor da cunhada **E**, caso a referida sobrinha falecer antes dos 21 anos de idade e/ou não deixar descendentes que venham a atingir essa idade;
- fazem parte da herança bens sitos em Macau.

**4.** Os requisitos necessários para a confirmação de decisão proferida

por Tribunal do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da

igualdade das partes;

- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analisada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado art. 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, mais recentemente de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 1200º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem

pública.

Posto isto, procede o peticionado.

\*

### **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os legais efeitos a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Justiça de Manchester, datada de 13.12.2007.**

**Custas pelas requerentes.**

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong